



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 232.236 - SP (2012/0019505-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENATO APARECIDO FERMINO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ACUSAÇÃO DE DUAS TENTATIVAS DE HOMICÍDIO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ANULAÇÃO PELA CORTE A QUO. INEXISTÊNCIA DE QUESITO OBRIGATÓRIO. NULIDADE ABSOLUTA. MATÉRIA NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. SÚMULA N.º 156 DO STF. PRECEDENTE DO STJ. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. É obrigatória quesitação referente à tentativa, antes da pergunta sobre a eventual absolvição do réu, a teor do art. 483, § 5.º, do Código de Processo Penal.

2. No caso em tela, muito embora o Ministério Público somente tenha arguido o vício de quesitação em sede recursal, constata-se que não se trata de mera irregularidade ou mesmo defeito na formulação de quesito – hipóteses que se sujeitam à preclusão quando não arguidas *opportuno tempore* –, mas de efetiva inexistência de quesito obrigatório, sem o qual resta irremediável e absolutamente nula a decisão. Inteligência da Súmula n.º 156 do Supremo Tribunal Federal. Precedente.

3. E mais: além da ausência de quesito obrigatório – acerca da tentativa –, o terceiro quesito, nos termos em que foi formulado pelo Juiz Presidente (se o réu "*quis o resultado morte ou assumiu o risco de produzi-lo*"), conforme bem ressaltou o acórdão impugnado, gerou uma confusão generalizada, na medida em que "*não se sabe se os jurados queriam absolver o acusado de um dos crimes ou apenas pretendiam desclassificar a infração*."

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de maio de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 232.236 - SP (2012/0019505-4)

IMPETRANTE : JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENATO APARECIDO FERMINO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RENATO APARECIDO FERMINO, em face de acórdão proferido, em sede de apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Narram os autos que o ora Paciente foi denunciado e pronunciado como incurso em dois crimes de tentativa de homicídio qualificado e porte ilegal de arma de uso permitido. Submetido ao Tribunal do Júri, restou condenado à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, apenas como incurso no art. 14 da Lei n.º 10.826/03.

Irresignado, o Ministério Público paulista apelou, alegando nulidade do julgamento por ausência de quesito obrigatório e que a sentença foi absolutamente contrária à prova dos autos. A Corte *a quo* deu provimento ao recurso ministerial para anular a decisão do Tribunal do Júri, reconhecendo deficiência manifesta dos quesitos.

Consoante informações obtidas no endereço eletrônico da Corte paulista, foi designado o dia 24 de abril de 2014 para o novo julgamento do réu pelo Tribunal do Júri.

No presente *writ*, afirma o Impetrante, de início, que o acórdão recorrido não poderia reconhecer a nulidade por ocorrência de preclusão, tendo em vista que o vício nos quesitos não foi sustentado pelo Ministério Público no Julgamento Plenário.

Defende, ainda, que os Jurados não desclassificaram a conduta, ao revés, acolheram a tese defensiva de inocência ao reconhecer a ausência de dolo homicida do Paciente, motivo pelo qual o Tribunal de Júri preservou a competência para o julgamento dos crimes conexos.

Pugna, assim, liminarmente, pela suspensão do andamento da ação penal. No mérito, busca restabelecer a sentença proferida pelo Tribunal do Júri.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 118.

Foram prestadas as devidas informações pela Autoridade Impetrada às fls. 138/138, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

A Douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se às fls. 142/147,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

opinando pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 232.236 - SP (2012/0019505-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ACUSAÇÃO DE DUAS TENTATIVAS DE HOMICÍDIO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ANULAÇÃO PELA CORTE A QUO. INEXISTÊNCIA DE QUESITO OBRIGATÓRIO. NULIDADE ABSOLUTA. MATÉRIA NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. SÚMULA N.º 156 DO STF. PRECEDENTE DO STJ. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. É obrigatória quesitação referente à tentativa, antes da pergunta sobre a eventual absolvição do réu, a teor do art. 483, § 5.º, do Código de Processo Penal.

2. No caso em tela, muito embora o Ministério Público somente tenha arguido o vício de quesitação em sede recursal, constata-se que não se trata de mera irregularidade ou mesmo defeito na formulação de quesito – hipóteses que se sujeitam à preclusão quando não arguidas *oportuno tempore* –, mas de efetiva inexistência de quesito obrigatório, sem o qual resta irremediável e absolutamente nula a decisão. Inteligência da Súmula n.º 156 do Supremo Tribunal Federal. Precedente.

3. E mais: além da ausência de quesito obrigatório – acerca da tentativa –, o terceiro quesito, nos termos em que foi formulado pelo Juiz Presidente (se o réu "*quis o resultado morte ou assumiu o risco de produzi-lo*"), conforme bem ressaltou o acórdão impugnado, gerou uma confusão generalizada, na medida em que "*não se sabe se os jurados queriam absolver o acusado de um dos crimes ou apenas pretendiam desclassificar a infração*."

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Colhe-se dos autos que, após os debates em Plenário, O Ministério Público pugnou pela exclusão de duas qualificadoras de um dos crimes de homicídio, remanescendo o pedido condenatório por **duas tentativas de homicídio**, um simples e outro qualificado pela surpresa, e ainda pelo crime de **porte ilegal de arma de fogo**. A Defesa, por sua vez, pleiteou o reconhecimento da **legítima defesa** em relação à vítima José Pascoal e, em face das mínimas lesões sofridas pela vítima Antônio José, pediu a aplicação do **princípio da insignificância**, com a responsabilização do réu apenas pelo delito conexo.

Quanto às tentativas de homicídio, o MM. Juiz Presidente do Tribunal do Júri formulou os quesitos na seguinte ordem:

"1.ª SÉRIE:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.º Quesito: Em 14 de janeiro de 2007, por volta das 19h40, na Rua G com a rua Rio Negro, nesta cidade e comarca, a **vítima José Pascoal Barbosa**, foi alvo de disparos de arma de fogo que lhe atingiram o corpo e provocaram os ferimentos descritos no laudo de exame de corpo de delito?

2.º Quesito: O réu RENATO APARECIDO FERMINO, foi o autor desses disparos?

3.º Quesito: Assim agindo, o réu RENATO APARECIDO FERMINO quis o resultado morte ou assumiu o risco de produzi-lo?

[...]" (fl. 55)

"2.ª SÉRIE:

1.º Quesito: Em 14 de janeiro de 2007, por volta das 19h40, na Rua G com a rua Rio Negro, nesta cidade e comarca, a **vítima Antônio José dos Santos**, foi alvo de golpes de faca que lhe atingiram o corpo e provocaram os ferimentos descritos no laudo de exame de corpo de delito?

2.º Quesito: O réu RENATO APARECIDO FERMINO, foi o autor dessas facadas?

3.º Quesito: Assim agindo, o réu RENATO APARECIDO FERMINO quis o resultado morte ou assumiu o risco de produzi-lo?

[...]" (fl. 56)

Ao primeiro e segundo quesitos (materialidade e autoria) os senhores Jurados responderam SIM, por maioria de votos; ao terceiro quesito, NÃO, também por maioria.

Diante da resposta negativa ao terceiro quesito, o Juiz Presidente, considerando prejudicados os demais, entendeu por absolver o Réu porque "o Conselho de Sentença reconheceu que o acusado agiu em legítima defesa em relação ao crime de tentativa de homicídio contra José Pascoal Barbosa, bem como que não existiu o crime de tentativa de homicídio simples contra a vítima José Antônio dos Santos, reconhecendo o princípio da insignificância" (fl. 131). Outrossim, condenou o réu por porte ilegal de arma de fogo, uma vez que o Conselho de Sentença, por maioria de votos, assim o entendeu.

O Tribunal *a quo*, dando provimento ao apelo ministerial, anulou o julgamento realizado pelo Tribunal do Júri. Eis os fundamentos extraídos do voto-condutor do acórdão recorrido:

"Consta dos autos que o apelante tentou matar José Pascoal Barbosa e Antonio José dos Santos, só não consumando os delitos por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias alheias à sua vontade. No primeiro caso, estariam presentes as qualificadoras do art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, e, no segundo, a do inciso I. Além disso, portava arma de fogo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Nos debates em plenário, a acusação pleiteou a exclusão das causas de aumento relativas aos motivos fútil e torpe, condenando-se o réu por uma tentativa de homicídio simples e outra qualificada pela surpresa, bem como pelo porte de arma. A defesa, por sua vez, postulou o reconhecimento da legítima defesa no tocante ao fato que vitimou José Pascoal e a afirmação de insignificância penal no tocante às lesões experimentadas por Antonio José, com a responsabilização de Renato apenas pelo delito conexo.

A rigor, portanto, só houve pedido de desclassificação quanto ao segundo episódio. Em relação ao primeiro, expressamente requerida a absolvição em virtude de excludente da ilicitude.

Na formulação dos quesitos, contudo, o juiz presidente, além de não incluir o concernente à tentativa, inseriu em ambos os casos indagação relativa ao dolo do agente.

Negada a circunstância pelos jurados, encerrou a votação e absolveu o acusado das tentativas de homicídio, reconhecendo a legítima defesa no primeiro fato e a insignificância penal no segundo.

No entanto, não indagados a respeito, os jurados não chegaram a se manifestar sobre as identificadas excludentes da ilicitude e da tipicidade.

Em realidade, ao que parece, apenas optaram pela solução desclassificatória em relação a ambos os casos.

Por conseguinte, evidente que a sentença do juiz presidente contrariou a decisão dos jurados.

Antes de mais nada, o correto seria que, após responderem acerca da materialidade dos fatos, fossem questionados sobre as tentativas, nos termos do art. 483, § 5º, do Código de Processo Penal.

Correspondia a quesito obrigatório e a sua ausência configurou nulidade absoluta, conforme preceitua a Súmula 156 do Supremo Tribunal Federal.

A afirmação a tal quesito (p.ex., “Assim agindo, deu início à execução de um crime de homicídio, que somente não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, consistente em”) confirmaria a ocorrência de crime doloso contra a vida, embora na forma tentada.

A negativa, como sucedeu, é que produziria o mesmo efeito da desclassificação própria, deslocando-se a competência para julgamento da infração para o juiz presidente. Ai sim poderia ele absolver o réu pela insignificância penal do segundo fato imputado. Jamais caberia a afirmação de que os jurados é que o fizeram, até porque, insista-se, não indagados a respeito. Aliás, nem poderiam tê-lo sido, uma vez que, com a desclassificação, a análise da matéria ficaria para o Magistrado.

Nesse contexto, pior ainda a absolvição por legítima defesa no que se refere à tentativa contra José Pascoal, uma vez que erroneamente dado por prejudicado o quesito relacionado à absolvição.

Mas não é só. Com a desclassificação operada, cabia ao magistrado togado julgar o crime conexo, e não aos jurados, como ocorreu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, forçoso admitir que, diante da generalizada confusão que se instalou, não se sabe se os jurados queriam absolver o acusado de um dos crimes ou apenas pretendiam desclassificar a infração.

Em decorrência, ante a manifesta deficiência dos quesitos, verificou-se a nulidade prevista no art. 564, parágrafo único, do Código de Processo Penal, para a qual não há preclusão possível, segundo o art. 572 do mesmo diploma.

Frente ao exposto, dá-se provimento ao recurso para anular o julgamento." (fls. 107/110)

Busca o Impetrante anular o acórdão, sustentando a ocorrência de preclusão, tendo em vista que o vício nos quesitos não foi sustentado pelo Ministério Público no Julgamento Plenário, mas apenas nas razões do recurso de apelação.

Não procede a insurgência, contudo.

Muito embora o Ministério Público somente tenha arguido o vício de quesitação em sede recursal, constata-se que não se trata de mera irregularidade ou mesmo defeito na formulação de quesito – hipóteses que se sujeitam à preclusão quando não arguidas *oportuno tempore* –, mas de efetiva inexistência de **quesitos obrigatórios**, sem os quais resta irremediável e absolutamente nula a decisão. Inteligência da Súmula n.º 156 do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, os crimes imputados ao Paciente ocorreram em 14 de janeiro de 2007. O julgamento plenário ocorreu no dia 23 de abril de 2009, portanto, após a entrada em vigor da Lei n.º 11.689/08, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, simplificando os quesitos a serem submetidos ao Conselho de Sentença. Confira-se o texto legal:

"Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

I – a materialidade do fato;

II – a autoria ou participação;

III – se o acusado deve ser absolvido;

IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação."

Como se vê, não mais se exige a formulação de quesitos específicos acerca de cada uma das teses absolutórias da defesa. Segundo estabelece a atual redação do art. 483 do Código de Processo Penal, após responderem a respeito da materialidade e do crime, os jurados decidirão se é o caso ou não de absolver o acusado, sem necessidade de explicitar qual das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegações defensivas foi acolhida.

No entanto, determina o estatuto processual penal que, quando se busca reconhecer a forma tentada ou a desclassificação da infração, como na espécie ocorreu, deverão ser formulados **quesitos específicos**.

Nesse sentido dispõem os parágrafos do mesmo artigo:

*"§ 4.º Sustentada a **desclassificação** da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito a respeito, para ser respondido **após o 2º (segundo) ou 3º (terceiro) quesito, conforme o caso.***

*§ 5.º Sustentada a tese de ocorrência do crime na sua **forma tentada** ou havendo divergência sobre a tipificação do delito, sendo este da competência do Tribunal do Júri, o juiz formulará quesito acerca destas questões, para ser respondido **após o segundo quesito.***"

Como visto acima, o acórdão impugnado deu provimento ao apelo ministerial para anular a decisão do Tribunal do Júri, reconhecendo que a inexistência de desdobramento de quesitos obrigatórios, o que enseja o reconhecimento de **nulidade absoluta**.

De fato, é **obrigatória** quesitação referente à tentativa, antes da pergunta sobre a eventual absolvição do réu, a teor do art. 483, § 5.º, do Código de Processo Penal.

A ausência desse quesito constitui, pois, nulidade absoluta, que, como se sabe, não se convalida com o tempo, ou seja, não está sujeita à preclusão. Esse entendimento está cristalizado no verbete sumular n.º 156 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"É absoluta a nulidade do julgamento, pelo júri, por falta de quesito obrigatório."

A propósito:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO. ACOLHIMENTO DA TESE DE LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PELO TRIBUNAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUESITO OBRIGATÓRIO. NULIDADE ABSOLUTA. MATÉRIA NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. SÚMULA 156 DO STF. PRECEDENTES DO STJ.

1. Não há nulidade quando o advogado do réu, regularmente intimado para apresentar contra-razões ao apelo ministerial, deixa transcorrer in albis o respectivo prazo, não apresentado a referida peça processual. Precedentes do STF e do STJ.

2. No caso em tela, muito embora o Ministério Público somente tenha argüido o vício de quesitação em sede recursal, constata-se que não se trata de mera irregularidade ou mesmo defeito na formulação de quesito – hipóteses que se sujeitam à preclusão quando não argüidas oportuno tempore – mas de efetiva inexistência de quesitos obrigatórios, sem os quais resta irremediável e absolutamente nula a decisão. Inteligência da Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n.º 156 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STJ.

3. *Ordem denegada.*" (HC 36048/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 01/08/2005.)

E mais: além da ausência desse quesito obrigatório, o terceiro quesito, nos termos em que foi formulado pelo Juiz Presidente (se o réu "*quis o resultado morte ou assumiu o risco de produzi-lo*"), conforme bem ressaltou o acórdão impugnado, gerou uma confusão generalizada, na medida em que "*não se sabe se os jurados queriam absolver o acusado de um dos crimes ou apenas pretendiam desclassificar a infração.*"

Bem ou mal, hoje, conforme reza o art. 483, § 2.º, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n.º 11.689/2008, não há necessidade de se explicitar todas as teses de defesa, as quais podem estar implicitamente inseridas na quesitação simples imposta pela reforma da lei processual penal: "O jurado absolve o acusado?". Na hipótese em tela, essa indagação, constante do 4.º **quesito**, foi considerada "*prejudicada*".

Nesse cenário, a partir de quesitação que se limita a questionar se o réu agiu com **dolo** de matar, a resposta negativa não autoriza o magistrado a concluir que o Conselho de Sentença acolheu a tese de legítima defesa, tampouco de insignificância da conduta, a fim de absolver o réu. Portanto, além da patente irregularidade na série de quesitos, não poderia o Magistrado pressupor que aquela foi a vontade dos jurados.

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0019505-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 232.236 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 502007 5900120070006373 6378320078260590 990101335018

EM MESA

JULGADO: 28/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : **JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO**

IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PACIENTE : **RENATO APARECIDO FERMINO**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.